



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Deliberação n.º 78/CNE/2014,

De 6 de Outubro

*Atinente ao gozo do direito de voto especial nas Eleições
Presidenciais, Legislativas e das Assembleias provinciais de 15 de Outubro
de 2014 proibição do uso do telefone durante as operações eleitorais na
mesa da Assembleia de voto.*

Atendendo ao disposto nos artigos 55, 66, n.º 2, 77 e 78, todos da Lei n.º 8/2013, de 22 de Fevereiro, republicada nos termos do artigo 3 da Lei n.º 12/2014, de 23 de Abril, lei supletiva, nos termos do artigo 276, cujos textos estão integralmente reproduzidos em seguida, o direito de votar ou de ser eleito é reservado exclusivamente ao eleitor, aquele que no período de recenseamento eleitoral promoveu a sua inscrição nos cadernos de recenseamento eleitoral na área correspondente à sua unidade geográfica, conforme os artigos 3, 8 e 9, da Lei n.º 5/2013, de 22 de Fevereiro, republicada nos termos do artigo 3 da Lei n.º 8/2014, de 12 de Março.

Os boletins de voto produzidos para cada mesa da assembleia de voto são correspondentes ao universo eleitoral de acordo com o número de eleitores inscritos nos cadernos de recenseamento eleitoral constantes da referida mesa e com base nos quais se fez a distribuição de deputados por círculos eleitorais, conforme o disposto no artigo 69 e n.º 2 do artigo 158, todos da Lei n.º 4/2013, de 22 de Fevereiro, n.º 2 do artigo 63 e 165, todos da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, ambas republicadas, nos termos do artigo 3 das Leis n.º 11 e 12/2014, ambas de 23 de Abril, respectivamente.

“Artigo 55

(Designação dos delegados de candidatura)

1. Cada partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes tem o direito de designar, de entre os eleitores, um delegado efectivo e outro suplente para cada mesa da assembleia de voto.

2. **Os delegados podem ser designados para uma mesa da assembleia de voto diferente daquela em que estão inscritos como eleitores, dentro da mesma unidade geográfica de recenseamento.**
3. **A falta de designação ou comparência de qualquer delegado não pode ser invocada contra a plena validade do resultado do escrutínio e nem afecta a regularidade dos actos eleitorais, salvo em caso de comprovado impedimento.”**

“Artigo 66
(Local de exercício do voto)

O direito de voto é exercido na mesa da assembleia de voto correspondente ao local onde o eleitor esteja recenseado, salvo o disposto no artigo 77 da presente Lei.”

“Artigo 77
(Voto dos eleitores não inscritos no local da assembleia de voto)

1. Podem exercer o direito do sufrágio nas mesas de assembleia de voto, quando devidamente credenciados, ainda que não se encontrem inscritos no correspondente caderno de recenseamento eleitoral:
 - a) membros da mesa de voto;
 - b) delegados de candidatura;
 - c) agentes da polícia em serviço na assembleia de voto;
 - d) jornalistas e observadores nacionais;
 - e) membros dos órgãos eleitorais a todos os níveis.
2. Os boletins de voto correspondentes ao voto referido no número anterior são processados em separado, mencionando-se na acta a respectiva ocorrência.
3. **Antes da votação, o nome e o número do cartão dos eleitores referidos no presente artigo são registados em impresso próprio, que segue em anexo à acta de apuramento dos resultados a elaborar pela mesa da assembleia de voto.”**

"Artigo 78
(Modo de votação de cada eleitor)

1. Ao apresentar-se perante a mesa da assembleia de voto, **cada eleitor** mostra as suas mãos aos membros da mesa e **entrega ao respectivo presidente o seu cartão de eleitor.**
2. Identificado o eleitor e verificada a sua inscrição, o presidente entrega-lhe os boletins de voto.
3. Em seguida, o eleitor dirige-se à cabine de voto onde, sozinho, assinala com uma cruz ou com aposição da impressão digital dentro do quadrado ou na área rectangular correspondente ao candidato ou a lista do partido político e coligação de partidos políticos concorrentes à qual vota e dobra cada boletim em quatro partes.
4.
5. Se, na cabine de voto, o eleitor aperceber-se que não expressou correctamente a sua vontade em relação a um dos órgãos a eleger ou inutilizar o boletim de voto, deve pedir outro ao presidente da mesa, devendo devolver-lhe o inutilizado.
6.
7. Uma vez exercido o direito do voto, **o eleitor recebe o seu cartão e retira-se do local da votação."**

Por conseguinte, o cidadão com direito de votar fora da sua mesa da assembleia de voto é aquele que seja portador do cartão de eleitor, que pelo exercício de uma função nobre do Estado fica habilitado ao gozo do direito previsto no artigo 77 da Lei n.º 8/2013, de 22 de Fevereiro, republicada nos termos do artigo 3 da Lei n.º 12/2014, de 23 de Abril.

Assim, os cidadãos abrangidos pelo artigo 77 da lei citada que não sejam eleitores, em virtude de não terem promovido o seu registo no caderno de recenseamento eleitoral ou que tenham sido, mas entretanto, o seu cartão de eleitor encontra-se extraviado ou por qualquer outra razão não podem exhibir o cartão no acto de votação, não podem gozar plenamente do direito de voto especial, gozam do direito comum, podendo no entanto, votar nas respectivas mesas onde promoveram o seu recenseamento eleitoral.

Nestes termos e em respeito ao princípio da oportunidade igual aos cidadãos eleitores de um circulo eleitoral em relação ao outro e ao abrigo do disposto na alínea q) do n.º 1 do artigo 9 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, republicada nos termos do artigo 4 da Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro, a Comissão Nacional de Eleições, por consenso, determina:

Artigo 1. **Gozam do direito de votar na mesa da assembleia de voto diferente daquela em que estão inscritos nos respectivos cadernos, os cidadãos abrangidos pelo disposto no artigo 77 da Lei n.º 8/2013, de 22 de Fevereiro, republicada nos termos do artigo 3 da Lei n.º 12/2014, de 23 de Abril, com função de:**

- a) membros da mesa de voto;
- a) delegados de candidatura;
- b) agentes da polícia em serviço na assembleia de voto;
- c) jornalistas e observadores nacionais;
- d) membros dos órgãos eleitorais a todos os níveis.

Artigo 2 – Os eleitores abrangidos pelas situações funcionais identificadas no artigo anterior, só podem votar na mesa da assembleia de voto onde estão a prestar serviço, ainda que não estejam inscritos no respectivo caderno eleitoral, quando perante o Presidente da mesa da assembleia de voto apresentarem o cartão de eleitor que certifica que seja eleitor devidamente registado nos cadernos eleitorais do recenseamento eleitoral de 2013 e 2014.

Artigo 3 – Relativamente aos membros da mesa da assembleia de voto (MMV), delegados de candidatura e aos agentes da Polícia da República de Moçambique em serviço na assembleia de voto onde pretendem votar **na mesa da assembleia de voto diferente daquela em que estão inscritos nos respectivos cadernos**, nos termos da presente Deliberação ficam limitados apenas ao gozo do direito quando o seu cartão de eleitor corresponde ao círculo eleitoral da unidade geográfica da área circunscrita da Província ou Cidade de Maputo, onde tiver promovido o seu registo eleitoral em 2013 ou em 2014.

Artigo 4 – Nos termos da lei eleitoral e da presente deliberação ao Comando da PRM, aos partidos políticos e coligações de partidos políticos concorrentes apela-se a devida colaboração no sentido de indicarem para as mesas da assembleia de voto, agentes da lei e ordem, delegados de candidatura ou membros das mesas de voto, respectivamente, cidadãos eleitores que tenham promovido o seu registo eleitoral na unidade geográfica onde terão que prestar o serviço do Estado ou em representação do Partido ou coligação de partidos políticos.

Artigo 5 – São membros dos órgãos eleitorais a todos os níveis, os seguintes:

- a) Membros da Comissão Nacional de Eleições;
- b) Membros da Comissão de Eleições Provincial, Distrital ou de Cidade;
- c) Dirigentes, técnicos e funcionários do quadro permanente ou em regime de contrato de trabalho ao serviço das Comissões Eleitorais ou do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral ao nível central, provincial, distrital ou de cidade.

Artigo 6 – Os membros identificados nos artigos 1 e 2 da presente Deliberação só podem gozar do direito **de votar na mesa da assembleia de voto diferente daquela em que estão inscritos nos respectivos cadernos**, quando devidamente identificados, através do seu Cartão de trabalho, Credencial competente ou crachá emitido pelos serviços competentes da CNE/CPE/CDE/CEC ou do STAE.

Artigo 7 – Durante o processo de votação e de apuramento dos resultados parciais na mesa da assembleia de voto é proibido aos membros da mesa da assembleia de voto o porte de telefone de propriedade ou de uso individual, excepto o Presidente da Mesa da Assembleia de Voto ou seu substituto que só poderá gozar do direito para fins exclusivamente de comunicação com o STAE distrital, perante os demais membros de mesa da assembleia de voto, para assuntos de serviço.

Artigo 8 – Aos MMv's não é permitido apresentar-se na mesa de assembleia de voto, seu posto de trabalho, com sacolas, mochilas, pastas, carteiras ou quaisquer outros meios de transporte ou guarda do material que possa ser objecto de suspeita ou contribuir para a desconfiança no seio da assembleia de voto.

Artigo 9 –A presente Deliberação entra imediatamente em vigor.

Registe-se e publique-se.

POR ELEIÇÕES LIVRES, JUSTAS E TRANSPARENTES!

O Presidente



Abdul Carimo Nordine Sau